



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 2005

Fixa critérios para a divulgação de resultados de pesquisa de opinião pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A divulgação, por qualquer meio de comunicação impresso, de dados, de som ou de som e imagem, de resultado de pesquisa de opinião pública deverá ser acompanhada das seguintes informações:

- a) metodologia empregada;
- b) indicação das localidades pesquisadas;
- c) número de pessoas entrevistadas por localidade;
- d) natureza das perguntas formuladas;
- e
- e) nome do patrocinador e do contratante da pesquisa.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá requerer, diretamente da empresa responsável pela pesquisa, os dados e elementos suplementares julgados necessários para o perfeito esclarecimento dos resultados.

Art. 2º As entidades sindicais, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, bem como as pessoas referidas no art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, poderão requerer, diretamente da empresa responsável pela realização da pesquisa de natureza social ou econômica, desde que publicamente divulgados os resultados, os elementos referidos nas alíneas **a** e **e** do art. anterior, bem como quaisquer outros elementos elucidativos julgados necessários.

Art. 3º Constitui crime, punível com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, recusar-se a fornecer as informações de que trata esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Projeto de Lei de conteúdo idêntico foi apresentado pelo Senador Jutahy Magalhães, em 30 de maio de 1990. Autuado sob o nº 62, de 1990, tramitou por esta Casa, sendo remetido à Câmara dos Deputados em 5 de março de 1991.

Como muitas outras proposições legislativas que caracterizam a carreira parlamentar desse ilustre representante da Bahia no Senado Federal, este foi um projeto que não logrou êxito, apesar de sua qualidade inequívoca.

Ao submetê-lo, novamente, à deliberação desta Casa, aproveito a oportunidade para prestar ao nosso querido e saudoso colega de parlamento, as devidas homenagens por mais esta importante contribuição ao aperfeiçoamento da legislação deste País, que resgato dos arquivos do legislativo brasileiro.

A seguir, o teor da Justificação que elucidava o texto proposto:

“É notório que as pesquisas de opinião pública exerçam marcada interferência no meio social.

Faz-se necessário, destarte, assegurar que as informações veiculadas sejam acompanhadas de todos os elementos elucidativos relevantes, a fim de que o destinatário da notícia possa formar um juízo crítico sobre os dados apresentados.

Por outro lado, em questões econômicas e sociais, os partidos políticos, as entidades de classe, os entes públicos em geral e as associações que tenham por finalidade estatutária

a defesa do interesses coletivos (art. 5º da Lei nº 7.347/85), têm legítimo interesse em obter todos os informes necessários sobre as pesquisas levadas a efeito com o propósito de melhor exercerem as respectivas atividades.

Assim sendo, o presente projeto de lei vem a suprir lacuna inexcusável até hoje existente em nossa legislação e que dificulta sobremaneira a realização plena do interesse público.”

Sala das Sessões, 11 de março de 2005. – Senador **Pedro Simon**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado,) e dá outras providências.

.....

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão, também, ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I – esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II – inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção do meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará, obrigatoriamente, como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

.....

(Às Comissões de Educação e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 11 - 03 - 2005